

GONÇALO MEXIA
Associado

OPINIÃO

O Regime Especial Para A Bacia Do Rovuma



Embora a economia moçambicana tenha vindo a crescer a um ritmo assinalável ao longo dos últimos anos, fruto de um forte investimento direto estrangeiro essencialmente ligado à exploração de recursos naturais, a depreciação do preço do carvão nos mercados internacionais demonstrou que o gás natural é, sem dúvida, o recurso de maior relevância.

No entanto, embora tenham sido descobertas reservas de gás que poderão colocar Moçambique no topo da lista de produtores mundiais de gás natural, a verdade é que o início da fase de produção e exportação – com a consequente obtenção de receitas para o Estado Moçambicano – tem vindo a sofrer sucessivos adiamentos ao longo dos últimos anos.

As áreas 1 e 4 da Bacia do Rovuma, localizada a norte do território Moçambicano, irão desempenhar um papel crucial para o desenvolvimento do país, por se encontrarem numa fase relativamente adiantada. E embora tenha sido aprovada, em agosto do ano passado, a nova lei dos petróleos, importa frisar que esta não regula operações em curso, pelo que foi publicado, em dezembro do ano passado, um regime específico para estas duas áreas 1 e 4.

Embora várias disposições deste regime vão ao encontro do disposto na nova lei dos petróleos, foram consagradas várias regras específicas favoráveis às concessionárias que importa realçar. Começando pelo regime cambial, é de salientar a possibilidade de abrir contas bancárias no estrangeiro, podendo dispor dos valores aí depositados para vários fins, incluindo para a realização de pagamentos a título de lucros e dividendos, reembolso de suprimentos, pagamentos a subcontratados não-residentes, etc.



Passando à contratação de financiamentos e prestação de garantias, as concessionárias ficam expressamente autorizadas a obter financiamento dentro ou fora da República do Moçambique, ficando a estrutura do financiamento sujeita a aprovação por parte do Governo. Importa frisar que as concessionárias poderão dar em garantia (i) as ações representativas do seu capital social, (ii) as infraestruturas relacionadas com o projeto, (iii) contas bancárias, entre outras, sendo que, uma vez aprovada a estrutura do financiamento pelo Governo (incluindo as garantias a prestar), não será depois exigida qualquer aprovação adicional, nomeadamente aquando da constituição das garantias. Este aspeto é particularmente relevante se tivermos em conta que as taxas de juro aplicáveis a empréstimos contraídos em Moçambique são bastante elevadas face às praticadas em outros países.

Também do ponto de vista fiscal foi garantida alguma estabilidade, a qual apenas poderá ser posta em causa no caso de aprovação de novas regras que resultem na aplicação de taxas cujo encargo não seja superior a cinco milhões de dólares.

Por fim, fica expressamente autorizada a celebração de convenções de arbitragem internacional por parte de quaisquer empresas públicas (incluindo pela Empresa Nacional de Hidrocarbonetos), medida que será certamente bastante relevante para as concessionárias, na medida em que lhes é garantida a possibilidade de resolução de litígios num território neutro.

Concluindo, resulta claro da leitura deste regime o esforço por parte do Governo Moçambicano no sentido de conseguir que a produção e exportação de gás natural ocorram o mais cedo possível. No final de contas, toda a economia está dependente disto.

Gonçalo Mexia
Advogado da FCB&A

F. CASTELO BRANCO & ASSOCIADOS
SOCIEDADE DE ADVOGADOS RL

Av. da Liberdade, 249, 1º
1250 - 143 Lisboa
Portugal
fcb@fcblegal.com

Avenida da Boavista, 3265 – 2.8
4100-137 Porto
Portugal
porto@fcblegal.com

Rua de Santo António, 2A – 1º
8000 - 283 Faro
Portugal
algarve@fcblegal.com

Calle Fray Juan Gil, 5 Bajo
28002 Madrid
Spain
madrid@fcblegal.com

Rua Rainha Ginga, Piso Intermédio
Caixa Postal 6262 Luanda
Angola
angola@fcblegal.com

Av. Vladimir Lenine, nº 174 – 1º
Edº Millennium Park Maputo
Mozambique
mozambique@fcblegal.com